

**Título: A extensão da categoria “interesse público intransigível” no âmbito da administração pública: uma abordagem empírica**

**Autor(es)** Bárbara Gomes Lupetti; Bruna Borromeu Teixeira Piraciaba

**E-mail para contato:** brunaborromeu@id.uff.br

**IES:** UFF

**Palavra(s) Chave(s):** INTERESSE PÚBLICO, TRANSAÇÃO, FAZENDA PÚBLICA

#### **RESUMO**

A pesquisa, que se desenvolve através de trabalho de campo e contrasta dados empíricos com pesquisa bibliográfica, investiga a construção do significado da categoria “interesse público intransigível” no âmbito da Administração Pública. A pretensão do trabalho é analisar a autonomia e os eventuais limites impostos aos advogados públicos para a realização de acordos em âmbito judicial e extrajudicial. Como cediço, os atos dos agentes que exercem o poder público devem se pautar pela principiologia da Fazenda Pública, cuja função precípua visa à proteção do interesse público. Ocorre que, efetivamente, os representantes da Administração Pública não são, pessoalmente, os titulares do interesse público, razão pela qual não poderiam, em tese, dele dispor, circunstância que, a rigor, impossibilitaria a celebração de acordos pela Fazenda nos âmbitos judicial e extrajudicial. A doutrina tradicional, ao tratar da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, entende que sempre que houver dois interesses em conflito, se sobrepujará o interesse público ao particular. Contudo, modernamente, questionam-se os moldes aos quais este princípio estaria atrelado, eis que seu viés positivista parece estar dissociado das atuais tendências do processo, que vem priorizando formas consensuais de administração de conflitos. Por esta razão, em que pese a supremacia do interesse público sobre o particular, a possibilidade de transação vem sendo admitida doutrinariamente, especialmente, através da relativização do conceito de “interesse público indisponível”. Entretanto, ao mesmo tempo em que, discursivamente, o conceito de “supremacia do interesse público” está sendo relativizado, é certo que, na prática, ainda se explicita certa resistência dos órgãos públicos na transação de certos direitos. Segundo os dados coletados até o momento, verifica-se que, no contexto atual de fomento aos métodos alternativos de solução de conflitos, a Fazenda Pública utiliza o princípio da supremacia do interesse público como filtro para realização ou não de acordos com particulares. A fluidez da categoria “interesse público” e a sua classificação teórica como “direito indisponível” confere liberdade ao agente para, empiricamente, manusear este princípio (da supremacia do interesse público) sem critérios universais, possibilitando a apropriação particularizada da categoria por seus operadores no caso concreto, conforme seu próprio entendimento. Sendo assim, compreender os significados empíricos atribuídos à expressão “interesse público intransigível” ajuda a identificar eventual discricionariedade no manejo do conceito e, por conseguinte, a perceber se existem critérios acerca de quais são os direitos sobre os quais se pode, ou não se pode, transigir. Segundo a fala recorrente dos interlocutores, “nem tudo pode ser objeto de transação na administração pública”. Os dados de campo sugerem que as transações estão restritas às causas sobre as quais já exista posicionamento sedimentado nos Tribunais Superiores. Abstratamente, as manifestações dos entrevistados referenciam a distinção entre categorias de “interesse público”, havendo casos em que ele seria transigível e casos em que seria intransigível. No entanto, a ausência de consenso sobre a extensão desse conceito dificulta a percepção sobre o que, de fato, pode e o que não pode ser transacionado nesses espaços. A problemática que justifica a pesquisa é, pois, a apreensão do significado da categoria “interesse público intransigível”, em contraste com a análise empírica de casos concretos que demonstrem a existência de interesses públicos que, apesar de públicos, sejam considerados “transigíveis”. Para tanto, mesclam-se as pesquisas empírica e doutrinária, com a observação do uso do princípio da indisponibilidade do interesse público nas defesas fazendárias, na retórica das audiências de conciliação, no âmbito administrativo e na normativa dos órgãos públicos pertinentes ao tema.